

DIREITOS HUMANOS E GÊNERO

Elder Goltzman

Direitos Humanos e Gênero

Vamos ver alguns dados*?

*dados esses que não são fáceis de conseguir: cobertura midiática limitada, subnotificação, registros equivocados de forma proposital ou por falta de treinamento, normalização de comportamentos, entre outros.

Homossexualidade no mundo

- 11 países punem com morte relações sexuais com pessoas do mesmo gênero.
- Os nomes variam: "crime antinatural", "sodomia" ou "atos homossexuais".
- As sentenças também: forca, decapitação ou apedrejamento.

Fonte: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-64252532>

Homossexualidade no mundo

- 68 países proíbem as relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo.
- As sentenças variam de alguns meses a vários anos de prisão ou até castigos corporais, como flagelações públicas. Alguns países utilizam fundamentos religiosos, e não legais.

Fonte: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-64252532>

Empresa META em janeiro de 2025:

A Meta alterou suas regras de moderação de conteúdo:

"Permitimos alegações de doença mental ou anormalidade quando baseadas em gênero ou orientação sexual, considerando discursos políticos e religiosos sobre transgenerismo e homossexualidade, bem como o uso comum e não literal de termos como 'esquisito'"

Fonte:<https://transparency.meta.com/pt-br/policies/community-standards/hate-speech/>

Empresa META em janeiro de 2025:

"Às vezes, as pessoas usam linguagem específica de sexo ou gênero para discutir o acesso a espaços geralmente restritos por essas categorias, como banheiros, escolas, cargos militares, policiais ou de ensino, além de grupos de saúde ou apoio. Em outros casos, solicitam exclusão ou recorrem a linguagem ofensiva ao abordar tópicos políticos ou religiosos, como direitos de pessoas transgênero, imigração ou homossexualidade. Também é comum que xingamentos a um gênero ocorram no contexto de separações amorosas. Nossas políticas foram criadas para dar espaço a esses tipos de discurso."

Fonte:<https://transparency.meta.com/pt-br/policies/community-standards/hate-speech/>

CASO ATALA RIFFO E CRIANÇAS VS. CHILE

Sentença de 2012

Descrição:

Karen Atala Riffo casou-se com Ricardo Jaime López Allendes em 29 de março de 1993. Tiveram três filhos. Separaram-se em março de 2002. Em novembro do mesmo ano, a senhora Emma de Ramón, companheira sentimental da senhora Atala, começou a conviver na mesma casa com ela e as crianças.

Genitor ajuiza demanda de guarda.

Razão: relacionamento lésbico da ex-mulher

CASO ATALA RIFFO E CRIANÇAS VS. CHILE

“desenvolvimento físico e emocional [das crianças estaria] em sério risco”

“não esta[va] capacitada para cuidar d[as três crianças, e por elas zelar, porque] sua nova opção de vida sexual, somada a uma convivência lésbica com outra mulher, est[ava] provocando [...] consequências danosas ao desenvolvimento dessas menores [de idade], pois a mãe não ha[via] demonstrado interesse algum em proteger [...] o desenvolvimento integral dessas menores, e por ele zelar”.

CASO ATALA RIFFO E CRIANÇAS VS. CHILE

“[a] indução a atribuir normalidade na ordem jurídica a casais do mesmo sexo [implicava] desnaturalizar o sentido de casal humano, homem-mulher e, portanto, altera[va] o sentido natural da família, [...] pois afeta[va] os valores fundamentais da família como núcleo central da sociedade”, razão pela qual “a opção sexual exercida pela mãe altera[ria] a convivência sadia, justa e normal a que t[eriam] direito [as crianças M., V. e R.]”.

“haver[ia] que somar todas as consequências que, no plano biológico, implica[ria] para as menores [de idade] viver junto a um casal lésbico[, pois] com efeito apenas no plano de doenças, estas, por suas práticas sexuais, est[aria]m expostas de maneira permanente ao surgimento de herpes [e] AIDS”.

CASO ATALA RIFFO E CRIANÇAS VS. CHILE

Alegações comuns e reproduzidas pelo genitor:

- famílias LGBTIs não devem existir (inclusive por razões religiosas);
- apresenta a narrativa de que LGBTIs são ameaça para família e para a infância;
- Reproduz entendimento de que pessoas LGBTIs são promíscuas e expostas a ISTs;
- Coloca a sexualidade de Átala como anormal/antinatural (patologização);
- Coloca a sexualidade como uma escolha;

CASO ATALA RIFFO E CRIANÇAS VS. CHILE

- A sentença foi procedente:

i) “que [...] a demandada, tornando explícita sua opção sexual, convive no mesmo lar que abriga suas filhas com a companheira, [...] alterando com ela a normalidade da rotina familiar, colocando seus interesses e bem-estar pessoal acima do bem-estar emocional e do adequado processo de socialização das filhas”; e ii) “que a demandada colocou seus interesses e bem-estar pessoal acima do cumprimento de seu papel materno, em condições que podem afetar o desenvolvimento posterior das menores dos autos, não cabendo senão concluir que o ator apresenta argumentos mais favoráveis em prol do interesse superior das crianças, argumentos que, no contexto de uma sociedade heterossexual e tradicional, reveste[m] grande importância”.

CASO ATALA RIFFO E CRIANÇAS VS. CHILE

- A Corte Suprema de Justiça do Chile:

“não e[ra] possível desconhecer que a mãe das menores de [idade] ao tomar a decisão de explicitar sua condição homossexual, como pode fazê-lo livremente toda pessoa no âmbito de seus direitos personalíssimos no gênero sexual, sem merecer por isso nenhuma reprovação ou censura jurídica, [...] ha[via] priorizado seus próprios interesses, postergando os das filhas, especialmente ao iniciar uma convivência com a companheira homossexual na mesma casa em que leva[va] a efeito a criação e o cuidado das filhas separadamente do pai destas”;

CASO ATALA RIFFO E CRIANÇAS VS. CHILE

A Corte Suprema considerou, além disso, que as crianças se encontravam numa “situação de risco” que as situava num “estado de vulnerabilidade em seu meio social, pois é evidente que seu ambiente familiar excepcional se diferencia[va] significativamente daquele em que vivem seus companheiros de escola e relações da vizinhança em que moram, expondo-as a ser objeto de isolamento e discriminação que igualmente afetará seu desenvolvimento pessoal”

A guarda ficou com o genitor.

CASO ATALA RIFFO E CRIANÇAS VS. CHILE

Considerações da CorteIDH:

- Na atual etapa da evolução do Direito Internacional, o princípio fundamental de igualdade e não discriminação ingressou no domínio do jus cogens;
- Conforme o art. 1.1 da Convenção Americana, tratamentos discriminatórios para o exercício dos direitos previstos na norma são com ela incompatíveis;
- Toda interpretação que coloque um grupo como superior a outro é incompatível com o princípio da igualdade previsto na convenção.

CASO ATALA RIFFO E CRIANÇAS VS. CHILE

Considerações da CorteIDH:

- A categoria orientação sexual é protegida pelo artigo 1.1 da Convenção Americana na medida em que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação acompanhará a evolução dos tempos e as condições de vida do momento;
- O art. 1.1 traz rol exemplificativo;
- "A Corte Interamericana estabelece que a orientação sexual e a identidade de gênero das pessoas são categorias protegidas pela Convenção. Por isso, a Convenção rejeita qualquer norma, ato ou prática discriminatória com base na orientação sexual da pessoa. Por conseguinte, nenhuma norma, decisão ou prática de direito interno, seja por parte de autoridades estatais, seja por particulares, pode diminuir ou restringir, de maneira alguma, os direitos de uma pessoa com base em sua orientação sexual".

CASO ATALA RIFFO E CRIANÇAS VS. CHILE

Considerações da CorteIDH:

- "A Corte ressalta que a suposta falta de consenso interno de alguns países sobre o respeito pleno aos direitos das minorias sexuais não pode ser considerado argumento válido para negar-lhes ou restringir-lhes os direitos humanos ou para perpetuar e reproduzir a discriminação histórica e estrutural que essas minorias tem sofrido".
- "A Corte também constata que a determinação do interesse superior da criança, em casos de cuidado e guarda de menores de idade, deve se basear na avaliação dos comportamentos parentais específicos e seu impacto negativo no bem-estar e no desenvolvimento da criança, conforme o caso, nos danos ou riscos reais e provados, e não especulativos ou imaginários. Portanto, não podem ser admissíveis as especulações, presunções, estereótipos ou considerações generalizadas sobre características pessoais dos pais ou preferências culturais a respeito de certos conceitos tradicionais da família".

CASO ATALA RIFFO E CRIANÇAS VS. CHILE

Considerações da CorteIDH:

- "A Corte ressalta que a "Associação Americana de Psicologia", mencionada pela perita Jernow, qualificou os estudos existentes sobre a matéria como 'impressionantemente coerentes ao deixar de identificar algum deficit no desenvolvimento das crianças criadas num lar gay ou lésbico [...] a capacidade de pessoas gays ou lésbicas de ser pais e o resultado positivo para os filhos não são áreas em que pesquisadores cientistas mais autorizados discordem'".

O Brasil já teve um caso similar no STJ: (REsp 889852 de 2010)

Síntese:

- Duas mulheres lésbicas queriam adotar um casal de irmãos no RS.
- Juízo de primeiro grau deferiu. MPRS recorreu.
- TJRS deferiu. MP RS recorreu.
- STJ manteve as decisões e deu uma verdade aula.

O Brasil já teve um caso similar no STJ: (REsp 889852 de 2010)

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA.

1. A questão diz respeito à possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento.

2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal [...]

O Brasil já teve um caso similar no STJ: (REsp 889852 de 2010)

5. A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si.

6. Os diversos e respeitados estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), "não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores". [...]

9. Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe.[...]

Caso Polêmico nas Relações Familiares

Tema 529 - Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o conseqüente rateio de pensão por morte.

Relator(a): MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Leading Case: [RE 1045273](#)

Descrição:

Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos artigos 1º, III; 3º, IV; 5º, I, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o conseqüente rateio de pensão por morte.

Tese:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Caso Duque vs Colômbia

Síntese do caso:

- Busca averiguar a responsabilidade internacional da Colômbia pela alegada exclusão do senhor Duque da possibilidade de obter uma “pensão de sobrevivência” após a morte de seu companheiro, supostamente baseada no fato de tratar-se de um casal do mesmo sexo.
- “o senhor Ángel Alberto Duque e o senhor J.O.J.G conviveram como casal até 15 de setembro de 2001, data na qual o senhor J.O.J.G faleceu como consequência da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida”. Duque também tinha a doença.

PARÊNTESES: POPULAÇÃO LGBTI+ E O BOOM DO HIV/AIDS = estigma e preconceito

Caso Duque vs Colômbia

Sentença de 2016

Síntese do caso:

- "O senhor J.O.J.G estava filiado à Companhia Colombiana Administradora de Fundos de Pensões e Previdência (COLFONDOS S.A.). Diante do falecimento do senhor J.O.J.G, em 19 de março de 2002, o senhor Duque solicitou por meio de um escrito que lhe fossem indicados os requisitos que deveria providenciar para obter a pensão de sobrevivência de seu companheiro. Em 3 de abril de 2002, a COLFONDOS respondeu ao requerimento formulado pelo senhor Duque indicando que ele não ostentava a qualidade de beneficiário em conformidade com a lei aplicável para ter acesso à pensão de sobrevivência"

Caso Duque vs Colômbia

Síntese do caso:

- Duque ajuizou uma ação. Além do relacionamento, alegou que "não tinha renda própria, que vivia com HIV e passava por um tratamento antirretroviral que não poderia ser suspenso, que ao morrer seu companheiro perderia a afiliação à entidade prestadora de serviços de saúde e que em todo caso, ao ter acesso à pensão de sobrevivência, contaria com os serviços de saúde que sua condição requeria".
- "argumentou que o fato de não lhe ser outorgada a substituição de pensão constituía uma violação do direito à vida, à igualdade, ao direito a constituir uma família, ao livre desenvolvimento da personalidade; do direito à seguridade social, à proibição de tratamentos degradantes, à liberdade de consciência, à diversidade cultural e à dignidade humana".

Caso Duque vs Colômbia

Síntese do caso:

- Judiciário local indeferiu sua demanda em 2022.
- A CortelDH reconheceu que a Corte Constitucional da Colômbia mudou seu entendimento em 2007, mas ainda assim houve prejuízo para Duque no caso concreto;
- No mérito, a CortelDH reconheceu violação à igualdade (artigo 1.1): "O descumprimento pelo Estado, mediante qualquer tratamento discriminatório, da obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos, lhe gera responsabilidade internacional. É por isso que existe um vínculo indissolúvel entre a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos e o princípio de igualdade e não-discriminação".

Caso Duque vs Colômbia

- "O artigo 24 da Convenção Americana proíbe a discriminação de direito, não somente em relação aos direitos estabelecidos em referido tratado, mas também no que diz respeito a todas as Leis que aprova o Estado e a sua aplicação";
- "a noção de igualdade se depreende diretamente da unidade de natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, em frente à qual é incompatível toda situação que, por considerar superior a um determinado grupo, conduza a tratá-lo com privilégio; ou que, inversamente, por considerá-lo inferior, o trate com hostilidade ou de qualquer forma o discrimine do gozo de direitos que são reconhecidos àqueles que não se consideram incursos em tal situação"

Mãe trans perde a guarda do filho depois de sofrer transfobia no Pará

"O fato começou em 3 de abril, quando um vídeo publicado no Instagram, tornou-se o motivo pelo qual Bárbara perdeu a guarda da criança. Ela, conhecida por usar perucas exuberantes, pegou uma peruca pequena e a colocou na cabeça. O menino, vendo a mãe com a peruca, começou a rir dela. Ela explicou para ele que ele não deveria rir de uma pessoa porque ela é diferente e colocou a peruca no menino.

O ato foi gravado por ela e publicado no Instagram. O vídeo, editado, viralizou na internet, inclusive, pelo deputado federal Éder Mauro, líder da Bancada da Bala na região Norte, que escreveu em seu Twitter que Bárbara 'obrigou o seu filho, ainda criança, a usar perucas contra a sua vontade'".

Fonte:<https://www.brasildefato.com.br/2021/06/25/mae-trans-reconquista-a-guarda-do-filho-depois-de-sofrer-transfobia-no-para/>

Sexo é diferente de Gênero

"Sexo é um termo biológico; "gênero", um termo psicológico e cultural. O senso comum sugere que há apenas duas maneiras de olhar para a mesma divisão e que alguém que, digamos, pertença ao sexo feminino pertencerá automaticamente ao gênero correspondente (feminino). Na realidade, não é bem assim. Ser um homem ou uma mulher¹, um menino ou uma menina, é tanto uma atividade como vestir-se, gesticular, ter um trabalho, redes de sociabilidades e personalidade, quanto possuir um tipo particular de genitais".

Ann Oakley. Sexo e Gênero. Tradução: Claudenilson Dias e Leonardo Coelho. Revista Feminismos.Vol.4, N.1, Jan - Abr. 2016, p. 64.

Não custa lembrar que os conceitos são diferentes:

orientação sexual
identidade de gênero
expressão de gênero

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA

"Compreendemos orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas".

"Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos".

Opinião Consultiva 24/2017

A Costa Rica requereu que a CorteIDH emitisse sua opinião sobre a convencionalidade da exigência de que as pessoas transgêneras que quisessem fazer a retificação registral de seu nome civil seguissem o procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 54 do Código Civil da República da Costa Rica. Na petição, o país reconheceu que o processo implica gastos e leva um tempo considerado para tramitar.

Art. 54 do Código Civil da Costa: "Todo costarricense inscrito no Registro Civil pode mudar seu nome com a autorização do Tribunal, o que será feito mediante os procedimentos da jurisdição voluntária promovida para esse fim."

Opinião Consultiva 24/2017

Os Estados têm a possibilidade de decidir qual é o procedimento que será adotado para a retificação do sexo nos registros e documentos.

Premissas:

- a) o procedimento deve respeitar a identidade de gênero auto-percebida pela pessoa requerente;
- b) deve estar baseado unicamente no consentimento livre e informado do solicitante sem que se exijam requisitos como certificações médicas ou psicológicas ou outros que possam resultar irrazoáveis ou patologizantes;
- c) deve ser confidencial e os documentos não podem fazer remissão às eventuais alterações;
- d) deve ser expedito (célere), e na medida do possível, gratuito; e
- e) não deve exigir a realização de operações cirúrgicas ou hormonais

ADI 4275

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente.

(ADI 4275, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)

ADI 7750 e o novo RG

Parte autora:

Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra)

Objeto: A inclusão do campo “sexo” e a obrigatoriedade de constar tanto o “nome civil” quanto o “nome social” na nova Carteira de Identidade Nacional (CIN).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7750 foi distribuída ao ministro Dias Toffoli.

“Entre as normas questionadas está o Decreto 10.977/2022, que regulamenta a CIN. O novo documento deve conter o nome, a filiação, o sexo, a nacionalidade, o local e a data de nascimento do titular, entre outras informações.

O artigo 13 prevê a inclusão do nome social mediante requerimento, “sem prejuízo da menção ao nome do registro civil”.

Fonte: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/associacao-pede-uso-exclusivo-de-nome-social-para-pessoas-trans/>

Caso Vicky Hernández vs Honduras

Sentença de 2021

Síntese do caso:

"Na noite de 28 de junho de 2009, Vicky Hernández estava com duas companheiras na via pública de San Pedro Sula, durante a vigência de um toque de recolher que havia sido decretado no contexto do golpe de Estado nesse dia. Uma viatura policial teria tentado prendê-las, pelo que elas fugiram e sumiram de vista. No dia seguinte, Vicky Hernández foi encontrada sem vida com ferimentos de arma de fogo. Até o dia de hoje, sua morte não foi esclarecida pelas autoridades e o caso permanece impune".

Contexto de violência mundial contra pessoas trans.

Caso Vicky Hernández vs Honduras

- A Corte constatou que existiam vários indícios da participação de agentes estatais que apontam a uma responsabilidade do Estado pela violação ao direito à vida e à integridade de Vicky Hernández, ocorrida em um contexto de violência contra as pessoas LGBTI e, em particular, contra mulheres trans trabalhadoras sexuais.
- A Corte apontou, dentre outras, violação ao art. 7º da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher)

Caso Vicky Hernández vs Honduras

Artigo 7

- Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:
 - a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas ajam de conformidade com essa obrigação;
 - b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
 - c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
 - d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

Caso Vicky Hernández vs Honduras

Artigo 7

- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Benny Briolly Rosa da Silva Santos - Medida Cautelar

RESOLUÇÃO 34/2022 da Comissão IDH

- Em 7 de dezembro de 2020, recém-eleita vereadora da cidade de Niterói, recebeu ameaças por e-mail.
- “Sua aberração. Macaco favelado fedorento, cabelo ninho de mafagafos [...]. Eu juro, mas eu juro que SE VOCÊ NÃO O RENUNCIAR AO MANDATO vou comprar uma pistola 9 mm no Morro do Engenho aqui no Rio de Janeiro e uma passagem só de ida para NITERÓI e vou te matar. Eu já tenho todos os seus dados e vou aparecer aí na sua casa [endereço da senhora Benny Briolly]. Depois de meter uma bala na sua cara e matar qualquer um que estiver junto com você, vou meter uma bala na minha cabeça. Não adianta avisar a polícia ou andar com seguranças. Nada no mundo vai me impedir de te matar e me matar em seguida. Vou te matar do mesmo jeito que meu grupo matou a Marielle!”.

Benny Briolly Rosa da Silva Santos - Medida Cautelar

RESOLUÇÃO 34/2022 da Comissão IDH

- O e-mail continha o endereço de Benny.
- Benny sofreu diversos episódios de ameaça, chegando a ser retirada do Brasil pelo seu partido em 2021. Recebeu várias emails.
- Mesmo incluída no Programa de Proteção a Defensores dos Direitos Humanos (PPDDH), não tinha escolta.
- Sua sua proteção estava restrita a pontos focais em frente à Câmara Municipal de Niterói e sua residência.
- Em 17 de maio de 2022, um deputado estadual do Rio de Janeiro, indicou, em sessão ordinária da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, que a proposta beneficiária seria um "vereador homem, porque nasceu com pênis e testículos", mas naquele momento seria uma "aberração da natureza" devido ao que "eles chamam de gênero".

Benny Briolly Rosa da Silva Santos - Medida Cautelar

RESOLUÇÃO 34/2022 da Comissão IDH

- "a Comissão conclui que, com base em uma análise prima facie aplicável ao mecanismo de medidas cautelares, está comprovada a existência de uma situação de grave risco aos direitos à vida e à integridade pessoal da Sra. Benny Briolly. Da mesma forma, a Comissão considera que as três pessoas assessoras identificadas na presente solicitação estão em risco por sua relação de trabalho com a proposta beneficiária, na medida em que recentemente estiveram envolvidos em eventos de risco concretos contra ela".
- Violências sofridas por ser uma travesti, negra e de religião africana.

DECISÕES RECENTES E IMPORTANTES NO BRASIL

ADO 26

Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”). **NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE DIREITOS NEM SOFRER QUAISQUER RESTRIÇÕES DE ORDEM JURÍDICA POR MOTIVO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU EM RAZÃO DE SUA IDENTIDADE DE GÊNERO**

MI 4733

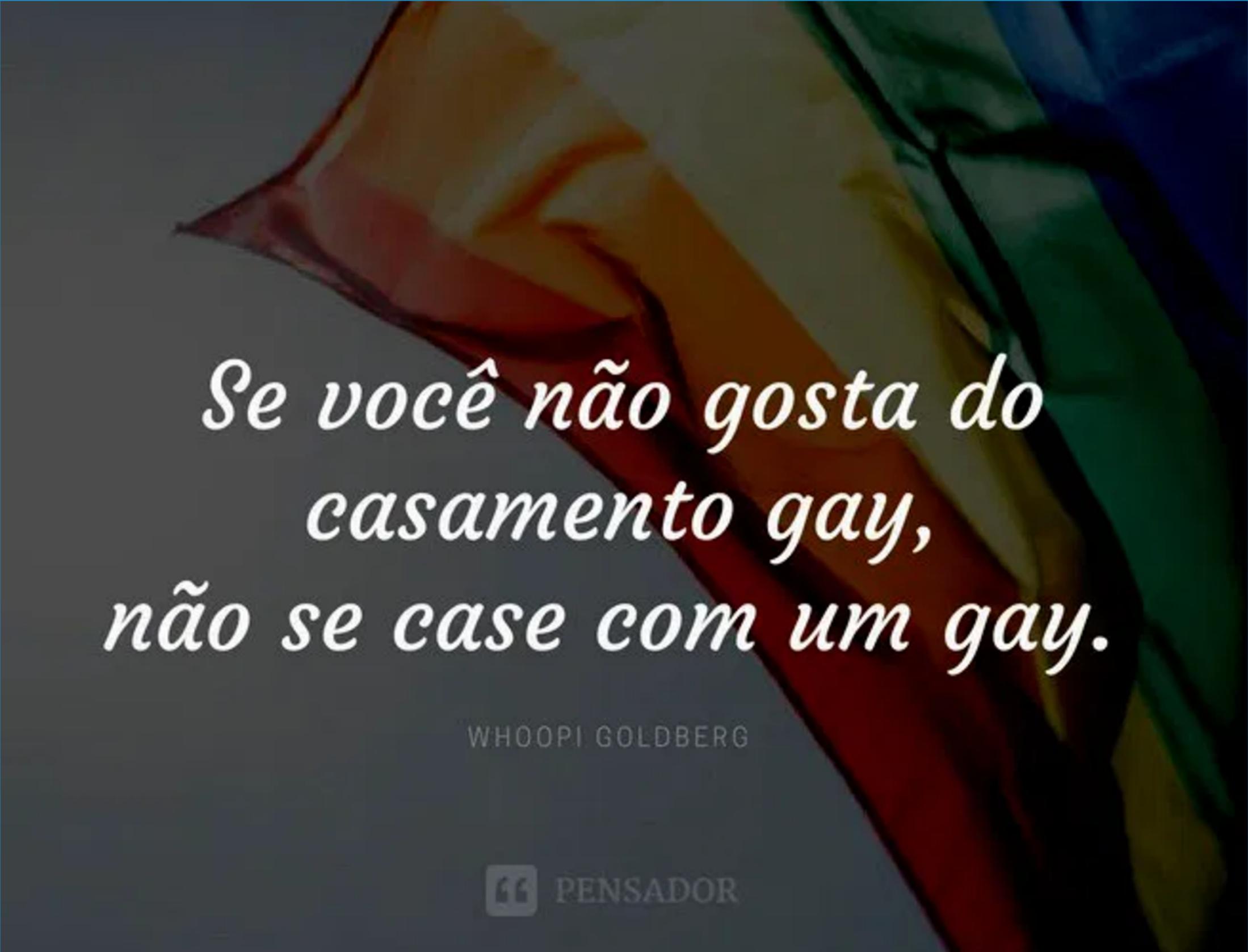
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE INJUNÇÃO. DEVER DO ESTADO DE CRIMINALIZAR AS CONDUTAS ATENTATÓRIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. HOMOTRANSFOBIA. DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL. OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL. HOMOTRANSFOBIA COMO RACISMO POR RAÇA. INJÚRIA RACIAL COMO ESPÉCIE DE RACISMO. PRECEDENTES. ATOS DE HOMOTRANSFOBIA PRATICADOS CONTRA MEMBROS DA COMUNIDADE LGBTQIA+ CONFIGURAM INJÚRIA RACIAL. OBSCURIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS [...] 4. Tendo em vista que a injúria racial constitui uma espécie do crime de racismo, e que a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual configura racismo por raça, a prática da homotransfobia pode configurar crime de injúria racial. 5. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos para sanar obscuridade. (MI 4733 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/08/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-09-2023 PUBLIC 11-09-2023)



MI 7452

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada às relações afetivo-familiares de casais homoafetivos do sexo masculino ou que envolvam travestis e mulheres transexuais. Por unanimidade, o Plenário entendeu que há omissão do Congresso Nacional em legislar sobre a matéria.

"Assim, considerando que a Lei Maria da Penha foi editada para proteger a mulher contra violência doméstica, a partir da compreensão de subordinação cultural da mulher na sociedade, é possível estender a incidência da norma aos casais homoafetivos do sexo masculino, se estiverem presentes fatores contextuais que insiram o homem vítima da violência na posição de subalternidade dentro da relação. Isso porque a identidade de gênero, ainda que social, é um dos aspectos da personalidade e nela estão inseridos o direito à identidade, à intimidade, à privacidade, à liberdade, e ao tratamento isonômico, todos protegidos pelo valor maior da dignidade da pessoa humana. Há, portanto, uma responsabilidade do Estado em garantir a proteção, no campo doméstico, a todos os tipos de entidades familiares".

A close-up, slightly blurred image of a rainbow flag, showing the red, orange, yellow, green, blue, and purple stripes. The flag is set against a dark, semi-transparent background that allows the colors to stand out.

*Se você não gosta do
casamento gay,
não se case com um gay.*

WHOOPI GOLDBERG



PENSADOR